



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010872146/2021 - SAP.UPR

Joinville, 26 de outubro de 2021.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 225/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA OS ANIMAIS CRIADOS NA ESCOLA AGRÍCOLA MUNICIPAL CARLOS HEINS FUNKE**

**RECORRENTE: VALDIR GUILHERME DUTRA**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VALDIR GUILHERME DUTRA**, aos 24 dias de setembro de 2021, contra a decisão que declarou vencedora para os **itens 07 e 08** do certame a empresa **ELLEVE NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI**, conforme julgamento realizado em 21 de setembro de 2021.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010515945).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **VALDIR GUILHERME DUTRA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22/09/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 21/09/2021 (documentos SEI nº 0010515926 e 0010515935), juntando suas razões (documentos SEI nº 0010571838 e 0010572042), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 225/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de ração para os animais criados na Escola Agrícola Municipal Carlos Heins Funke, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 14 (quatorze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 02 de setembro de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante dos **itens 07 e 08**, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do

edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **ELLEVE NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI**, primeira colocada na ordem de classificação para os **itens 07, 08, 11 e 12** deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para os respectivos itens na sessão pública ocorrida em 21 de setembro de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira quanto aos **itens 07 e 08**, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0010515926 e 0010515935), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 24 de setembro de 2021 (documentos SEI nº 0010571838 e 0010572042).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 25 de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010515945). sendo que após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, dentro do prazo legal não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **ELLEVE NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI**, declarada vencedora para os **itens 07 e 08** deste processo licitatório.

Sustenta, em suma, que a marca ofertada pela Recorrida para os **itens 07 e 08**, qual seja **Agrozacca**, não atende ao requisitos mínimos em relação aos níveis de garantia, especialmente quanto à composição de fósforo solicitada no instrumento convocatório.

Prossegue alegando que, o edital solicita, para os citados itens, que o produto tenha "*Fósforo (mín.) de 5.000 mg*", contudo a marca ofertada possui "*Fósforo (mín.) 4,20g/kg*", conforme consta na descrição do produto, disponível no site da marca ofertada.

De outro lado, aduz que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica em quantitativos insuficientes para os itens 07, 08, 09 e 12, contrariando o disposto no subitem 10.6, alínea "j" do edital.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso e a desclassificação da Recorrida nos **itens 07 e 08**, com base no que foi exposto, e, caso não seja acatado o requerimento, que seja feito o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste ponto, cumpre registrar que a Recorrente se insurge contra a decisão proferida pela Pregoeira por ter declarado vencedora a empresa Elleve Nutrição Animal Eireli quanto aos itens 07, 08, **09** e 12. Entretanto, registra-se que a Recorrida foi declarada vencedora para os itens 07, 08, **11** e 12 do presente processo.

Isto posto, esclarecemos que a Recorrente manifestou sua intenção em interpor recurso **apenas aos itens 07 e 08**, através do sistema Comprasnet, (documentos SEI nº 0010515926 e 0010515926) contudo, na presente peça recursal contesta os quantitativos dos atestados apresentados para os itens 11 e 12, os quais não será analisado o mérito diante da ausência de um dos pressupostos recursais, a motivação, através da intenção de recorrer no sistema Comprasnet, decaindo assim do direito, conforme estabelecido no subitem 12.6.1 e 12.6.2 do edital.

## V.I – Da marca ofertada pela Recorrida

Em síntese, a Recorrente requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **Elleve Nutrição Animal Eireli**, ora declarada vencedora para os itens 07 e 08, alegando que o produto ofertado não atende as exigências contidas no instrumento convocatório, em relação aos níveis de garantia, especialmente quanto à composição de fósforo solicitada no instrumento convocatório.

Alega em sua peça, que o edital solicita para os **itens 07 e 08** que o produto tenha "*Fósforo (mín.) de 5.000 mg*" e a marca ofertada possui "*Fósforo (mín.) 4,20g/kg*".

Isto posto, quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, cabe transcrever, inicialmente, a descrição dos **itens 07 e 08** do Anexo I do edital, os quais são cota 75% e cota 25%, respectivamente:

**"Ração para aves** de postura Peletizada, níveis de garantia (composição mínima/máxima da ração): umidade (máx) de 130,00 g; proteína bruta (mín) de 130,00 g; extrato etéreo (mín) de 20,00 g; matéria fibrosa/fibra bruta (máx) de 80,00 g; matéria mineral (máx) de 200,00 g; cálcio (máx) de 45,00 g; **fósforo (mín) de 5.000,00 mg.**" (grifado)

Nesse sentido, observa-se que a descrição do produto ofertado na proposta de preços da Recorrida replica a descrição das especificações técnicas estabelecidas no edital. Deste modo, a proposta apresentada pela Recorrida foi declarada vencedora do certame, por atender todas as exigências do edital.

Entretanto, a Recorrente instruiu sua peça recursal com um "*print*" e a indicação de um "*link*" da marca ofertada pela Recorrida, qual seja: <<https://agrozacca.com.br/site/produto/1045>> o qual informa a descrição do produto ofertado, onde observou-se que a composição do componente em discussão é inferior ao exigido no edital.

Assim, considerando que a Recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso protocolado. Considerando as especificações técnicas do produto extraídas do site (documento SEI nº 0010702521), a Pregoeira promoveu diligência junto à Recorrida, através do Ofício SEI nº 0010625138, solicitando manifestação quanto as especificações do produto ofertado para os itens 07 e 08. Contudo, apesar de confirmar o recebimento da diligência por e-mail (documento SEI nº 0010649350), até a presente data, a Recorrida não apresentou manifestação acerca das alegações da Recorrente.

Logo, diante da falta de manifestação Recorrida, a Pregoeira solicitou análise técnica junto à Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo, através do Memorando SEI Nº 0010679791/2021 - SAP.UPR, a qual manifestou-se através do Memorando SEI nº 0010697381/2021 - SED.UAD, o qual transcrevemos:

(...)

Em atenção ao memorando supra elencado, que solicita manifestação desta unidade acerca dos níveis de garantia do produto ofertado pela empresa Elleve Nutrição Animal Eireli para os itens 07 e 08, em especial quanto a composição de fósforo solicitada no instrumento convocatório, passa-se a expor o que segue.

Por oportuno, informar que, para a presente manifestação, observou-se as informações contidas no próprio sítio eletrônico da empresa (<https://agrozacca.com.br/site/produtos/1>), no qual em análise **não se localizou** produto compatível que atenda a **todas** as especificação do Edital para o produto em

questão.

(...)

Assim, considerando os documentos constantes nos autos do processo, bem como a consulta realizada no *site* da marca ofertada, a Pregoeira verificou que a marca ofertada para os itens 07 e 08, Ração Aves de Postura Peletizada 25kg, Agrozacca, não atende as especificações mínimas exigidas pelo instrumento convocatório.

Deste modo, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira decide anular a decisão que declarou a empresa **ELLEVE NUTRIÇÃO ANIMAL EIRELI** para os **itens 07 e 08** do presente processo licitatório.

## **V.II – Do Atestado de Capacidade Técnica**

De outro lado, acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Elleve Nutrição Animal Eireli, a Recorrente sustenta que a decisão proferida pela Pregoeira desrespeita o instrumento convocatório, alegando que a Recorrida não comprovou o quantitativo mínimo estimado, através dos atestados de capacidade técnica apresentados, deixando de atender o disposto no item 10.6, alínea "j", do edital.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica:

### **10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j)** Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

**j.1)** Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

**j.2)** Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa Elleve Nutrição Animal Eireli quanto aos itens 07 e 08.

Posto isto, é necessário esclarecer, que a presente licitação destina-se ao "*Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de ração para os animais criados na Escola Agrícola Municipal Carlos Heins Funke*", e o critério de julgamento previsto no subitem 11.1 do edital é o de "**MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM**".

Logo, se o edital estabeleceu como critério de julgamento o menor preço **unitário por item**, o julgamento realizado pela Pregoeira deve pautar-se nas regras já definidas no instrumento convocatório, ou seja, a análise deve ser realizada **por item cotado**. Neste caso, o atestado de capacidade técnica, bem como os demais documentos de habilitação, foram analisados para cada um dos itens, em obediência ao edital, e não como um todo, como sugere a Recorrente.

Deste modo, em atendimento ao instrumento convocatório, a empresa Elleve Nutrição Animal Eireli apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica. O primeiro atestado, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - Campus Santa Rosa do Sul, comprova o fornecimento de 12.500 (doze mil e quinhentos) quilos de rações. O segundo atestado, emitido pela empresa Turvomed Distribuidora e Serviços Eireli, comprova o fornecimento de 23.020 (vinte e três mil vinte) quilos de rações.

Ressalta-se que, os atestados apresentados foram instruídos das respectivas notas fiscais, sendo possível verificar o quantitativo fornecido pela Recorrida. Destarte, procedendo o cálculo das quantidades informadas nos atestados, obteve-se a quantidade de 35.520 (trinta e cinco mil quinhentos e vinte) quilos de rações.

Assim, tendo em vista que a quantidade licitada para o **item 07** é de 37.500 KG e a quantidade que representa 25% deste quantitativo é de 9.375 Kg. Considerando que, a quantidade licitada para o **item 08** é de 12.500 KG e que a quantidade que representa 25% deste quantitativo é de 3.125 KG. **Considerando ainda, que a quantidade da soma dos atestados apresentados pela Recorrida é de 35.520 KG de rações. E que o critério de julgamento determinado no instrumento convocatório é por item, a Recorrida comprovou a quantidade mínima exigida pelo instrumento convocatório para cada item recorrido.**

Por fim, registra-se que, no que compete aos itens 11 e 12, apontados pela Recorrente em sua peça recursal, entretanto, conforme registrado inicialmente, não houve a devida motivação da intenção de recurso para estes itens, cumpre esclarecer que a análise do quantitativo dos atestados para os referidos itens, deve ser realizada conforme o exposto para os itens 07 e 08.

Portanto, as situações fáticas do processo, permeadas pelo cumprimento integral dos

princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório afastam o argumento contido no recurso apresentado pela Recorrente, no tocante ao quantitativo do atestado apresentado pela Recorrida e, em verdade, percebe-se que houve um equívoco interpretativo por parte da mesma em face da situação apresentada.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VALDIR GUILHERME DUTRA** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, anulando a decisão que declarou a empresa **ELLEVE NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI** vencedora para os itens 07 e 08 do presente processo licitatório, com a convocação do próximo colocado para os itens e o prosseguimento do processo licitatório.

**Pércia Blasius Borges**

**Pregoeira**

**Portaria nº 277/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VALDIR GUILHERME DUTRA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2021, às 10:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/10/2021, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/10/2021, às 17:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010872146** e o código CRC **595ADF24**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

21.0.154665-0

0010872146v2